



# Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 1950/12  
PLE Nº 036/12

PARECER Nº 274/12 – CCJ

**Revoga os incs. I e II do art. 4º da Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011, que cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal, dispõe sobre suas competências, cria cargos em comissão e funções gratificadas, a serem lotadas nessa Secretaria, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto visa revogar os incs. I e II, do art. 4º, da Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011<sup>1</sup>, que cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), no âmbito da Administração Centralizada.

A Procuradoria desta Casa, fl. 7, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio en-

---

<sup>1</sup> Art. 4º. (...)

I – o recolhimento, a remoção, a apreensão, o alojamento e a guarda de animais;

II – a garantia de espaço físico destinado à observância técnica pelo prazo determinado pela norma técnica / MS para animais agressores, mordedores, com alterações comportamentais ou neurológicas, como forma de monitoramento da raiva urbana;



**PARECER Nº 274 /12 – CCJ**

contra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal<sup>2</sup>, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989<sup>3</sup>, e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>4</sup>.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

*O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual.*

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

*Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;*

---

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>3</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>4</sup> LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



**PARECER Nº 274 /12 – CCJ**

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de outubro de 2012.

  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 16-10-12**

  
**Vereador Luiz Braz – Presidente**

  
**Vereador Márcio Bins Ely**

  
**Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente**

**Vereador Mauro Pinheiro**

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo**

**Vereador Sebastião Melo**